



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ANALISAR E PROFERIR PARECER AO  
PROJETO DE LEI N° 3555-A, DE 2004, DO SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO,  
QUE "ESTABELECE NORMAS GERAIS EM CONTRATOS DE SEGURO  
PRIVADO E REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, DO CÓDIGO  
COMERCIAL BRASILEIRO E DO DECRETO-LEI N° 73 DE 1966" (REVOGA  
DISPOSITIVOS DAS LEIS N° 556, DE 1850 E 10.406, DE 2002)**

### **EMENDA SUPRESSIVA**

ao  
**PROJETO DE LEI N° 3555 DE 2004**  
(Deputado José Eduardo Cardozo)

*Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.*

Suprimam-se os §§1º e 3º do art. 14 do PL nº 3.555/2004, renumerando-se os demais.

### **JUSTIFICATIVA**

A supressão do § 1º visa a afastar as expressões *relevante* e *substancial* em função do alto coeficiente de subjetividade que apresentam. Agravamento, afinal, é tudo aquilo que não estava previsto dentro da normalidade e homogeneidade do risco garantido.

Relevante ainda a supressão do § 3º, até por não estar afinado com o *caput* do art. 14 do PL, como determina a boa técnica legislativa. A estrutura técnica **de qualquer seguro**, inclusive dos seguros de pessoas, é idêntica. Não se justifica, portanto, que tal modalidade de seguro tenha **tratamento diferenciado diante da regra da agravamento**. Cumpre salientar que as modificações naturais do risco pessoal, tais como a evolução da idade e o aparecimento de enfermidades posteriores à conclusão do contrato, caracterizam o agravamento natural, ordinário, que integra a natureza do risco, insuscetível, portanto, de comunicação à seguradora. Para justificar a comunicação, o agravamento deve ser considerável e não o natural.

**Deputado Hugo Leal  
PSC/RJ**

**\*CC7FC83058\***  
**CC7FC83058\***